

tiver presente ou já não puder assinar, declarar-se-á o motivo por que não assina.

Art. 4.º Na primeira sessão do mês de Dezembro de cada ano formar-se-á uma tabela, que servirá no ano seguinte, atribuindo-se a cada juiz o número que por sorteio lhe couber.

§ único. Cada juiz terá como adjuntos aqueles a quem couberem os dois números seguintes ao seu, sendo adjuntos do n.º 4 os juizes a quem couberem os n.ºs 5 e 1 e do n.º 5 aqueles a quem couberem os n.ºs 1 e 2.

Art. 5.º No Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos haverá as mesmas férias e feriados dos tribunais judiciais, sem prejuízo do seu funcionamento obrigatório nesse período sempre que o saldo dos processos a julgar ultrapasse o limite que o Ministro das Finanças considere razoável, podendo este ordenar ainda o trabalho do mesmo Tribunal em férias, quando o julgue necessário, para a resolução de processos atrasados.

Art. 6.º Os juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos só terão direito ao gozo de licença graciosa quando o Tribunal tenha de funcionar em férias nos termos previstos no artigo anterior, e mesmo assim essa licença só poderá ser concedida pelo número de dias que, adicionado ao de férias já gozado, falte para atingir trinta dias, em relação a cada ano civil.

§ único. A concessão de licenças aos juizes é da exclusiva competência do Ministro das Finanças e deve conciliar-se com o estado dos serviços, de forma a não prejudicar o funcionamento do Tribunal.

Art. 7.º Além dos meios de garantia estabelecidos em leis anteriores, será também admitida a fiança bancária como meio de prestar a caução nos termos e para os efeitos do artigo 31.º do Decreto n.º 16 733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 8.º O prazo de dois anos para a interposição de recurso extraordinário, por parte da Fazenda Nacional, de decisões da 1.ª instância em processo de reclamação passa a contar-se a partir da data em que a decisão de que se pretende recorrer for proferida.

Art. 9.º O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 36 396, de 4 de Julho de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

As vagas de juizes do Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos serão preenchidas, por livre escolha do Ministro das Finanças, entre juizes de direito de 1.ª classe ou juizes dos tribunais das execuções fiscais e auditores fiscais, todos com dez anos de serviço e com classificação não inferior à de *Bom*.

§ 1.º O tempo de serviço exigido no corpo deste artigo é reduzido a cinco anos para os juizes dos tribunais das execuções fiscais ou auditores fiscais diplomados com o curso complementar de Ciências Político-Económicas, nos termos da alínea *b*) do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 16 044, de 16 de Outubro de 1928, com a redacção do Decreto-Lei n.º 34 850, de 21 de Agosto de 1945.

§ 2.º O provimento é feito em comissão, por três anos, decorridos os quais será esta dada por finda ou tornada definitiva a nomeação.

§ 3.º Nas nomeações o Ministro das Finanças terá em conta, tanto quanto possível, as classificações de curso e de serviço, habilitações especiais, funções desempenhadas em tribunais fiscais e obras publicadas sobre matéria fiscal.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário, designadamente os artigos 2.º, 3.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 39 393, de 20 de Outubro de 1953, artigo 1.º do Decreto n.º 17 551, de 4 de Novembro de 1929, na parte correspondente ao Tribunal de 2.ª Instância do Contencioso das Contribuições e Impostos, e o Decreto-Lei n.º 37 368, de 9 de Abril de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Virissimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Educação Nacional, por seu despacho de 30 de Agosto último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional

Escolas técnicas elementares, industriais, comerciais e industriais-comerciais

Despesas com o pessoal:

Artigo 776.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 6.000.000\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não percentente aos quadros»	+ 6.000.000\$00

De harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 40 928, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração mereceu, por despacho de 5 de Setembro de 1957, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 10 de Setembro de 1957.— Pelo Chefe da Repartição, José Ricardo Bento.